Assegura às pessoas com deficiência auditiva surdas, em atendimento nas instituições de saúde privada do município do Recife, o direito a acompanhante ou atendente pessoal e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência auditiva ou surdas, em atendimento nas instituições de saúde privada do município do Recife, o direito a acompanhante ou atendente pessoal.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o caput será aplicável ainda que decretadas pelo Poder Público quaisquer das seguintes situações:

- I Estado de Calamidade Pública;
- II Estado de Sítio;
- III Estado de Defesa; ou
- IV Emergência em Saúde Pública.
- Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por "instituições de saúde privada" os seguintes estabelecimentos:
  - I hospitais;
  - II Unidades Básicas de Saúde;





- III clínicas médicas;
- IV laboratórios;
- V postos de vacinação; e
- VI estabelecimentos similares.
- Art. 3º As instituições de saúde tratadas na presente Lei ficam obrigadas a disponibilizar a todas as pessoas com deficiência auditiva ou surdas todos os meios de comunicação adequados, e em formato acessível, capazes de garantir aos pacientes o esclarecimento sobre a sua condição de saúde e informações sobre os procedimentos e os serviços prestados.
- Art. 4º Compete às instituições de saúde privada proporcionar condições adequadas para a permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência auditiva ou surda durante todo o tempo em que o paciente estiver no local de atendimento.
- § 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência auditiva ou surda, caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.
- § 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º, a instituição de saúde deverá adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.
- Art. 5° As instituições de saúde privada deverão capacitar os profissionais de saúde e a equipe técnica administrativa para:
  - I receber os pacientes com deficiência auditiva ou surdos; e
  - II atender ao disposto no art. 3°.
  - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 25 de Março de 2022.

IVAN MORAES Vereador – PSOL





### **JUSTIFICATIVA**

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2,1 milhões de brasileiros são surdos ou têm baixa audição. Apesar do direito fundamental à saúde ser assegurado no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no art. 6º da Constituição Federal de 1988, esse serviço ainda não está disponível de maneira adequada para toda a população surda. A falta de profissionais preparados para receber usuários(as) que usam a Língua Brasileira de Sinais, a Libras, dificulta a inclusão de pessoas surdas no sistema de saúde, seja público ou privado, colocando em risco o diagnóstico e tratamento de pacientes.

Para acessar esses serviços, é comum que pessoas surdas levem familiares e amigos(as) para auxiliar no atendimento. Porém, muitas instituições de saúde não permitem a presença de acompanhante, sobretudo em casos de decretação de Estado de Calamidade, como o vivido recentemente por conta da Pandemia da COVID-19, que tinha como pressuposto essencial para a não propagação do Vírus a medida de isolamento social. Esses estabelecimentos de saúde, assim como quase todos os diferentes tipos de estabelecimentos encontrados em nossa cidade, não disponibilizam pessoas que saibam a Língua Brasileira de Sinais, vedando o efetivo direito à informação.

Considerando a alínea "d" do inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece enquanto "barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação";

Considerando o art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que determina como dever do Poder Público promover a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecer "mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer";

Considerando o art. 20 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de **2000**, que define como dever do Poder Público promover "a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas";





Considerando o inciso V do art. 9º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estabelece que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade "de acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis";

Considerando o art. 24 da **Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015** (**Estatuto da Pessoa com Deficiência**), que assegura "à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei";

Por fim, considerando o art. 25 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que define que "os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental".

Ante o exposto, pedimos aos Vereadores e às Vereadoras desta Casa Legislativa a aprovação da presente Propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 25 de Março de 2022.

IVAN MORAES Vereador - PSOL

